

PARECER Nº. /2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº. 5/2010

AUTOR: PREFEITO ANTÉRIO MÂNICA

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei nº 5/2010 é de iniciativa do Prefeito Municipal, que busca, através dele, autorização legislativa para promover a “a aquisição, por compra, do imóvel que especifica e dá outra providência.”

A almejada aquisição é com referência ao imóvel identificado, pelo Lote nr. 14, da Quadra 10, situado na Rua José Assis Soares Meneses, Bairro Água Branca, nesta cidade de Unaí-MG, com 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), registrado sob a matrícula nº 34.986, no Cartório de Registro de Imóveis de Unaí, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de propriedade de Diná Feliciana Fonseca, portador da cédula de identidade nr. 616.338 SSP/DF e devidamente inscrita no CPF sob o nr. 244.674.561-04.

Recebido e publicado em 11 de fevereiro de 2010, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica, fazendo depender, também, de autorização legislativa.

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

XXIII – aquisição de bens.

Fixada a competência, fez-se acompanhar da matéria em questão cópia integral do Processo Administrativo de nº 04724-001/2009, que teve a finalidade de requerer indenização pela desapropriação de área, constante dele: a) requerimento; b) matrícula; c) croqui da área; d) valor do débito de IPTU relativo ao imóvel; g) pareceres jurídicos sobre a aquisição do imóvel.

Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, 15º Edição atualizada por Márcio Schneider Reis, Editora Malheiros, pág. 333/334) aduz que: “*De um modo geral, toda aquisição onerosa de imóvel para o Município depende de lei autorizativa e de avaliação prévia, podendo dispensar a concorrência se o bem escolhido for o único que convenha a Administração,*” tudo conforme com o artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, que exigir dois requisitos objetivos para que se proceda a aquisição de bem imóvel na esfera do município, quais sejam: avaliação prévia e autorização administrativa.

O critério de avaliação se deu através de Comissão Municipal de Avaliação

Tributária, integrada por um servidor público do Poder Executivo, um servidor público do Poder Legislativo e um corretor de imóveis estabelecido no Município, revelando caráter democrático e efetivo na demonstração do valor venal do imóvel.

A autorização legislativa se dará com a instrução plenária, após tramitação e aprovação nas comissões. Através desta Lei, o Executivo Municipal busca a formalização da desapropriação por meio da modalidade de compra, atendendo assim a disposição legal do texto da Norma Maior do Município.

O interesse público, finalidade da atuação administrativa, está concretizada, visto o imóvel já se encontrar, por vários anos, sujeito a uso e objeto instalação de equipamentos públicos, para abastecimento de água no Bairro Residencial Água Branca, tudo conforme mensagem do Autor do Projeto.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim entende com relação ao regular procedimento de dispensa de licitação previsto no artigo 26, da Lei de Licitações:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE MATERIAL SEM LICITAÇÃO. DESPESA PAUTADA EM SUA DISPENSA OU INEXIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 26 DA LEI Nº 8666/93. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS DA LEGALIDADE, IMPESOALIDADE E MORALIDADE. ART. 11. DOLO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A contratação de serviços e aquisição de material pelo Poder Executivo Municipal sem prévia licitação, bem como sem prévio procedimento de comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, caracteriza afronta aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade e, portanto, ato de improbidade do agente político."(grifou-se – **TJMG**, APCV 1.0439.05.038631-7/0031, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, Relator Manuel Saramago, j. 27/3/2008, DJEMG 22/5/2008)

Em que pese o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça ser no sentido da necessidade imprescindível do procedimento de dispensa previsto no artigo 26, da Lei de Licitações, corroborando com o entendimento da Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa, vê-se

que o projeto em comento mostrou processo similar, especificando o imóvel a ser adquirido e sua destinação, a forma e condições de aquisição, bem como boa-fé da Autoridade Proponente.

Com relação ao mérito, o presente deve ser encaminhado, para melhor debate, à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, seja encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Direitos Humanos, para fins do artigo 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

### Conclusão

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 5/2010 preenche os requisitos legais e deve ser submetido à votação.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2010.

**VEREADOR THIAGO MARTINS**

*Relator Designado*